



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.971429/2011-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.376 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de maio de 2024
Recorrente AFRICA SAO PAULO PUBLICIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo do IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Jose Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n.º 12-111.332 - 8ª Turma da DRJ/RJO, sessão de 24 de outubro de 2019, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Por assim descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório parcialmente reproduzido abaixo, com número de rastreamento 952485834, emitido eletronicamente em 09/09/2011, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 27576.97645.240409.1.7.02-5035.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEMAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

N.º de Rastreamento: 952485834
DATA DE EMISSÃO: 09/09/2011

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CPF	NOME EMPRESARIAL
04.950.019/0001-50	AFRICA SAO PAULO PUBLICIDADE LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CREDITO	TIPO DE CREDITO	N.º DO PROCESSO DE CREDITO
27576.97645.240409.1.7.02-5035	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10880-971.429/2011-30

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNFA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	26.006,82	956.009,73	316.008,07	0,00	0,00	0,00	1.298.024,42
CONFIRMADAS	0,00	730.013,89	316.008,07	0,00	0,00	0,00	1.046.021,96

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 607.961,71 Valor na DIPJ: R\$ 607.961,71

Somatório das parcelas da composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.298.024,42

IRPJ devido: R\$ 690.062,71

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando esse cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 366.969,25

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

NÃO HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 27576.97645.240409.1.7.02-5035

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

22122.89303.200807.1.3.02-0926 08178.43655.301107.1.3.02-1418

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
269.632,82	53.928,50	116.961,14

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, verificação de valores devidos e emissão do DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 6.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1.º do art. 6.º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4.º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

PER/DCOMP em litígio relacionados ao mesmo crédito:

08178.43655.301107.1.3.02-1418 22122.89303.200807.1.3.02-0926 27576.97645.240409.1.7.02-5035

O detalhamento das parcelas porventura confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Tendo tomado ciência da decisão proferida em 22 de setembro de 2011 (fls. 8), a contribuinte, irressignada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 21 de outubro de 2011 (fls. 15 a 30), expondo, em síntese, o seguinte:

I – Dos Fatos

MI.01) Tece comentários a respeito do Despacho Decisório n.º 952485834;

MI.02) Afirma ter tempestivamente apresentado sua manifestação de inconformidade;

II – Do Direito

MI.03) Menciona o art. 156 do Código Tributário Nacional, tratando das modalidades de extinção do crédito tributário;

MI.04) Reproduz, em parte, o art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, ao tratar da homologação da compensação;

MI.05) Alega que a totalidade do saldo objeto de utilização pela interessada foi declarada na DIPJ 2007 AC 2006; ocorre, porém, que uma parte, por equívoco, deixou de constar da referida declaração, sob o código específico 3426. Afirma que a comprovação da existência de valores é possível de ser realizada nos sistemas da RFB ou por meio de documentos;

MI.06) Para efeito de comprovação da existência dos valores utilizados para compensação, não considerados pela fiscalização, a contestadora junta aos autos cópias dos comprovantes de arrecadação, relativos ao recolhimento do IR-Fonte sob o código 8045, extraídos do próprio sistema da RFB, bem como das respectivas DCTF onde tais valores foram declarados;

MI.07) Argumenta a manifestante que a fiscalização glosou parte dos créditos decorrentes de aplicação financeira em renda fixa, no valor de R\$ 9.659,96, efetuada pelo Banco Bradesco S/A (CNPJ n.º 60.746.948/0001-12). No ano-calendário 2006, possuía duas aplicações financeiras junto ao CNPJ ora citado: a) Mercado Aberto Bradesco; e b) FI DI Premium. A primeira sofreu retenções de imposto de renda, no valor de R\$ 61.729,69, sob o código 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa . e, a segunda, sofreu retenção do imposto de renda, no valor de R\$ 9.660,04, sob o código 6800 – Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa. Tais retenções podem ser identificadas no respectivo informe de rendimento fornecido pela instituição financeira (Anexo VI), bem como na ficha 54 da DIPJ 2007 AC 2006 (Anexo IV), na qual consta o valor total de R\$ 71.389,73;

MI.08) De acordo com a interessada:

(...)

Embora não esteja informado sob o código específico questionado no r. Despacho Decisório (3426 - Anexo II), a totalidade do valor utilizado pela Requerente - relativamente a aplicação financeira de renda fixa - existe (R\$ 71.389,73). Entretanto, sua totalidade não é composta somente por valores retidos sob o código 3426, conforme informado na ficha 54 da DIPJ/07 (Anexo IV), mas também de valores retidos pela Bradesco S/A, atinentes ao código 6800, em relação ao qual não houve o desmembramento na referida declaração, conforme mencionado. Ou seja, trata-se de formalidade atinente ao desmembramento da informação na DIPJ/07 e no Per/DComp de crédito n.º 27576.97645.240409.1.7.02-5035 (Anexo VII), equivocadamente não observada, e não de inexistência de valores.

Não obstante o exposto acima, a fiscalização também entendeu por bem, glosar todos os créditos decorrentes de aplicação financeira em renda fixa, no valor de R\$ 49.828,28, atribuídos ao Banco Safra S/A (Anexo III).

Pois bem. De forma semelhante ao ocorrido com as aplicações financeiras do Banco Bradesco S/A, a Requerente equivocou-se quando da informação dos valores na DIPJ/07 (Anexo IV) e no Per/DComp de crédito n.º 27576.97645.240409.1.7.02-5035 (Anexo VII). Todavia, o montante de créditos existentes passíveis de compensação, oriundos das retenções efetuadas pelo Banco Safra S/A e empresas do grupo, nos investimentos financeiros feitos pela Requerente, existem e são superiores ao valor aproveitado e informado pela mesma na DIPJ/07 e no Per/DComp, pois, atingem a soma de R\$ 73.261,76. Veja-se a composição dos valores retidos pelo Banco Safra S/A e empresas do grupo, considerando-se o informe de rendimento disponibilizado (Anexo VI).

(...)

MI.09) Quanto ao Imposto de Renda Pago no Exterior, seguem as considerações da contestadora:

(...)

No que tange a glosa no valor de R\$ 26.006,62 conforme item "A" do tópico I - Dos Fatos, sob o argumento de não oferecimento da receita correspondente, a mesma não merece prosperar, haja vista que a totalidade da receita foi oferecida a tributação do imposto de renda, conforme se pode depreender das informações constantes na DIPJ/07.

(...)

III – Considerações Finais

MI.10) A manifestante entende que, considerando-se os fatos então descritos e comprovados por meio dos documentos anexos à manifestação de inconformidade, bem como a existência das informações relativas ao montante que compõe o saldo passível de compensação no próprio sistema da Receita Federal do Brasil, deve o referido Despacho Decisório ser declarado improcedente, reconhecendo-se integralmente as compensações realizadas pela manifestante, o que requer;

IV – Do Pedido

MI.11) Requer a manifestante:

- a) o recebimento da manifestação de inconformidade no seu efeito suspensivo, nos termos da legislação vigente, suspendendo-se a exigibilidade de todos os débitos decorrentes do referido Despacho Decisório, e seus respectivos processos de cobrança;
- b) seja dado provimento para reconhecer a improcedência do referido Despacho Decisório, tendo em vista a comprovação integral dos valores não reconhecidos pela RFB nele descritos;
- c) na remota possibilidade de não acolhimento do pedido ora efetuado, requer-se seja dado provimento para a manifestação de inconformidade, com o acolhimento de todas as razões de mérito demonstradas e comprovadas, reconhecendo-se a legitimidade quanto aos créditos apropriados, assim como as compensações realizadas pela interessada;
- d) a eventual juntada de documentos e demais elementos relativos ao tema em questão, a qualquer tempo, para elucidar os fatos; e
- e) que toda e qualquer intimação seja feita em nome de seus procuradores, bem como em nome da própria contestadora, no endereço dos autos constante.

É o relatório.”

Em sessão de 24 de outubro de 2019, a 8ª Turma da DRJ/RJO julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Irresignado, o ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 359/366, contra a decisão de primeira instância.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-003.376 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.971429/2011-30

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do *art. 43 c/c art. 65, da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF)*.

O acórdão recorrido foi cientificado em 06/11/2020 (fl. 354), tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 359/366), em 04/12/2020 (fl. 356), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, a presente lide diz respeito a homologação parcial da DCOMP nº 27576.97645.240409.1.7.02-5035, em razão do não reconhecimento do montante integral do direito ao crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006, nela utilizado.

Compulsando os autos, no Despacho Decisório (fls. 7/11), com número de rastreamento 952485834, de 09/09/2011, a Análise das Parcelas de Crédito do IR Pago no Exterior e IRRF, revela as parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
26.006,62	0,00	26.006,62	Receita correspondente não oferecida à tributação

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
60.701.190/0001-04	3426	39.784,32
Total		39.784,32

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.950.019/0001-50	8045	795.007,40	628.499,80	166.507,60	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
58.160.789/0001-28	3426	49.828,28	0,00	49.828,28	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	3426	71.389,73	61.729,77	9.659,96	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		916.225,41	690.229,57	225.995,84	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 730.013,89

Infere-se do despacho que houve uma confirmação parcial, sob o código 8045 (serviços de propaganda), em razão do valor informado no PER/DCOMP exceder o valor total das retenções na DIRF; sob o código 3426 (aplicações financeiras de renda fixa), uma confirmação parcial e uma não confirmação, em razão de retenções na fonte não comprovadas; além da não confirmação do IR pago no exterior, em razão da receita correspondente não ter sido oferecida a tributação.

Na manifestação de inconformidade, deixou-se de enfrentar a motivação da não confirmação do IR pago no exterior, buscando-se comprovar os recolhimentos no código 8045 e retenções no código 3426 e/ou código 6800 (aplicações financeiras em fundos de investimentos), além de anexar a DIPJ/07 (fls. 54/76); comprovantes de arrecadação de receita 8045 (fls. 78/93); e informes de rendimentos financeiros (fls. 95/96); além de PER/DCOMP (fls. 98/115) e DCTF (fls. 117/320); sem juntar nenhum impresso das documentações contábil e fiscal.

Notar que, do valor total das Parcelas de Crédito, no montante informado no PER/DCOMP de R\$1.296.024,42, o Despacho Decisório confirmou R\$1.046.021,96; e o Acórdão DRJ confirmou mais R\$54.264,52, relativos às retenções sobre aplicações financeiras, tendo sido confirmadas Parcelas de Crédito no montante total de R\$1.105.510,20, dos R\$1.296.024,42 informados; sendo que os R\$26.006,62 do IR pago no exterior não foram impugnados, restando parcial a confirmação sob o código 8045 (serviços de propaganda) em R\$628,499,80 dos R\$795,007,40 informados, portanto, **R\$166.507,60** objeto de prova, devolvidos ao conhecimento deste Colegiado, visto que a **decisão recorrida considerou somente os valores declarados em DIRF pelas fontes pagadora**, não considerando todos os comprovantes de recolhimento efetuados sob o código 8045, acostados aos autos.

Para fazer tal prova, junto ao recurso voluntário, a Recorrente anexou os mesmos comprovantes de arrecadação de receita 8045 das fls. 78/93, agora às fls. 450/465, não solicitada a juntada de nenhum outro documento, nem apresentada irrisignação quanto aos fundamentos da decisão recorrida, com os quais concordo e revelam-se bastante consistentes, ora passando a transcrevê-los e adotá-los, como razões de decidir do presente recurso, nos termos do §1º, do art.50, da Lei n.º 9.784/99 c/c o art.114, §12, inc. I, do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1634/23:

“a) CNPJ da Fonte Pagadora: n.º 04.950.019/0001-50

Código de Receita: 8045

Valor declarado em PER/DCOMP: R\$ 795.007,40

Valor confirmado via Despacho Decisório: R\$ 628.499,80 (Validação respaldada pelo total de retenções na DIRF)

A manifestante pode efetuar recolhimentos via código de receita 8045 para duas situações distintas, sendo que somente na primeira delas tem direito a pleitear o IRRF correspondente:

1ª) como beneficiária de rendimentos recebidos a título de comissões e corretagens relacionadas como atividades para as quais o prestador do serviço é que efetua a retenção; e

2ª) como fonte pagadora de outras comissões e corretagens.

Embora na primeira situação ocorra a autorretenção, permanece com a fonte pagadora a obrigação acessória referente à entrega da DIRF com a informação sobre os

rendimentos pagos e o imposto sobre eles incidente, conforme extratos do Mafon/2007 – Manual do IRRF.

Desta forma, para separar quais valores do código 8045 são recolhidos em autorretenção ou retenção como fonte pagadora é necessário analisar três declarações:

- as DCTF apresentadas, nas quais deve constar o total de valores devidos para o código 8045;
- as DIRF das fontes pagadoras para constatar os valores de autorretenção; e
- a DIRF própria na condição de fonte pagadora de valores sujeitos a autorretenção dos beneficiários ou com retenção nos pagamentos de outras comissões e corretagens.

Para verificação da liquidez e certeza da autorretenção do IRRF via código de receita 8045, além das declarações dos valores nas DCTF próprias, é necessário que a contestadora conste como beneficiária das DIRF das fontes pagadoras.

Constam do Relatório Resumo do Beneficiário (DIRF AC 2006) as seguintes consolidações:

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf

Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 04.950.019/0002-30

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: AFRICA SAO PAULO PUBLICIDADE LTDA

Total: 2 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável			
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes
1708	1.159,98	12,52	0,00	0,00
8045	15.853.235,20	237.798,53	0,00	0,00
Total:	15.854.395,18	237.811,05	0,00	0,00

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf

Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 04.950.019/0001-50

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: AFRICA SAO PAULO PUBLICIDADE LTDA

Total: 70 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável			
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes
1708	188.010,33	2.817,46	0,00	0,00
3426	1.267.018,35	245.109,84	0,00	0,00
5273	84.168,75	14.277,58	0,00	0,00
5960	4.661.830,60	139.753,28	0,00	0,00
5979	4.661.830,60	30.279,86	0,00	0,00
5987	4.661.830,60	46.584,37	0,00	0,00
6800	44.155,76	9.665,77	0,00	0,00
8045	26.234.624,87	390.701,27	0,00	0,00
Total:	41.803.469,86	879.189,43	0,00	0,00

Total constante das DIRF correspondentes ao código de receita 8045:

R\$ 237.798,53 + R\$ 390.701,27 = R\$ 628.499,80

O montante ora obtido já foi confirmado via Despacho Decisório.”

Assim, ratificando a decisão recorrida, entendo deva ser mantida a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida